

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164 DE 2023.

EMENTA: *INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À FOME E A INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ESTADO DO PIAUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a política estadual de combate à fome e a insegurança alimentar e nutricional no Estado do Piauí e dá outras providências.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI e 59 a 61 do Regimento Interno, fui nomeado Relator da presente proposição para emitir Parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Piauí.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

"Art.75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito

Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe a garantia de uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Ressalte-se que a presente proposição, após aprovada, deverá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o Projeto de Lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes nas Constituições Federal e Estadual, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

IV. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.



Concedido vista ao processo _____

do Dep. Dep. Lino

Em 05/09/23

() Transformação em Indicativo.

() Aprovado em reunião conjunta.

Presidente da Comissão de _____

Justiça

Marden Menezes

Deputado **Marden Menezes**

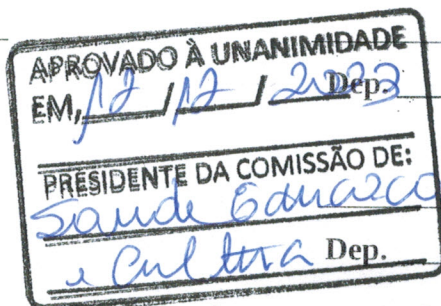
Relator na CCJ

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____



Dep. Marcos Kolumbe acate o Parecer da Comissão de Justiça

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 09 de agosto de 2023.

